



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

Registro: 2025.0000286219

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007536-67.2023.8.26.0510, da Comarca de Rio Claro, em que é apelante/apelada TELEFÔNICA BRASIL S.A, é apelada/apelante GABRIELA CAMUCI EVARISTO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente) E LUIS FERNANDO NISHI.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ANTONIO RIGOLIN
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1007536-67.2023.8.26.0510

Comarca: RIO CLARO – 4ª Vara Cível

Juiz: CLAUDIO LUIS PAVAO

Apelante/Apelado: Telefônica Brasil S.a

Apelado/Apelante: Gabriela Camuci Evaristo

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INDEVIDA ANOTAÇÃO EM BANCO DE DADOS DE SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ALEGAÇÃO DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. DESACOLHIMENTO. ANOTAÇÃO MANTIDA MESMO DEPOIS DO PAGAMENTO DA DÍVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. FIXAÇÃO ADEQUADA À REALIDADE. PREVALECIMENTO DO VALOR DA CONDENAÇÃO FIXADA NA SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO ADEQUADA. NECESSIDADE DE ADOÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CÁLCULO DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI 14.905/2024. RECURSOS IMPROVIDOS, COM OBSERVAÇÃO. 1. O interesse processual se faz presente porque configurada a necessidade de a parte buscar a tutela jurisdicional e a via utilizada se mostra perfeitamente adequada ao seu objetivo. 2. Ao manter o nome da demandante ao serviço de proteção ao crédito, mesmo após o pagamento da dívida, assumiu a ré as consequências de sua conduta, cabendo-lhe arcar com os resultados respectivos. 3. A indevida anotação é suficiente para gerar o direito à reparação por dano moral, que se presume existente diante as graves consequências que a medida provoca. A fixação da indenização deve ser feita de modo a permitir uma compensação razoável à vítima, guardar relação com o grau da culpa e influenciar no ânimo do ofensor, de modo a não repetir a conduta, mostrando-se adequada na hipótese a quantia fixada na r. sentença. Não há fundamento para cogitar de aplicação da Súmula nº 385 do STJ, pois ausente prova de eventual existência anterior de negativação, ônus que cabia à ré. 4. Apresenta-se adequada a fixação da verba honorária sucumbencial em 20% sobre o valor da condenação, porque guarda estrita conformidade com o

artigo 85, § 2º, do CPC, não havendo, portanto, qualquer fundamento para cogitar da alteração. 5. A partir da entrada em vigor da Lei 14.905/2024, que introduziu nova forma de cálculo dos juros legais e da correção monetária, deverão ser adotados os critérios de cálculo respectivos.

Voto nº 58.867

Visto.

1. Trata-se de ação de declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais proposta por GABRIELA CAMUCI EVARISTO em face de TELEFÔNICA BRASIL S/A.

A r. sentença, cujo relatório se adota, julgou procedente o pedido para, assim, “reconhecer a inexigibilidade do débito descrito a fls. 31 e condenar a ré a pagar indenização por danos morais ao autor no valor de R\$3.000,00, acrescido de juros moratórios legais e correção monetária na forma da Súmula 362 do STJ” (fl.236). Em razão da sucumbência, a ré foi condenada ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 20% do valor da condenação.

Seguiu-se a rejeição dos embargos de declaração opostos pela autora (fl. 269).

Inconformadas, apelam as partes.

A demandada pleiteia o reconhecimento da falta de interesse processual, pois a apelada não tentou previamente uma composição amigável. Além disso, pretende a inversão do resultado, pois o comprovante de pagamento trazido aos autos não é suficiente para demonstrar o adimplemento da dívida, uma vez ausente o boleto quitado. Não há demonstração da prática de ato ilícito e nem restou evidenciada a existência de falha na prestação dos serviços. A dívida objeto de negativação é de R\$ 230,14, ao passo que o comprovante de pagamento se reporta ao montante de R\$ 100,75. Não há fundamento para autorizar o reconhecimento do direito de reparação por dano moral, pois ausente a demonstração de lesão. Ademais, restou evidenciada a existência de negativação preexistente. Subsidiariamente, requer seja reduzido o valor da reparação.

A autora, por seu turno, pleiteia seja majorado o valor da reparação para R\$ 15.000,00 e elevado o montante da verba honorária sucumbencial a 20% do valor da condenação ou fixada em um salário-mínimo, por equidade, o que for maior.

Recursos tempestivos e bem processados, devidamente preparado o da ré e respondidos. Há isenção de preparo em favor da autora.

É o relatório.

2. Desde logo, vale observar que o interesse de agir está presente porque configurada a necessidade de a parte buscar a tutela jurisdicional, acrescentando-se que a via utilizada se mostra perfeitamente adequada ao seu objetivo. É o que basta para afirmar

a existência do interesse de agir, segundo o binômio necessidade e adequação.

Passa-se à análise da matéria de fundo.

Segundo a petição inicial, a autora devia à concessionária ré a quantia de R\$ 100,75, decorrente da prestação de serviços, mas o débito foi pago em 16 de maio de 2023. Não obstante isso, a demandada deixou de providenciar a baixa da negativação em órgão de proteção ao crédito, mesmo depois de esgotado o prazo de cinco dias, o que configura abuso de direito.

A ré, em sua defesa, arguiu a ausência de documentação indispensável à propositura da ação e falta de interesse processual, impugnando a concessão de gratuidade judicial. Também sustentou a eficácia probatória das telas sistêmicas e questionou a insuficiência da prova produzida pelo autor, pois sequer foi trazido aos autos o boleto bancário supostamente quitado. Ressaltou que o valor da dívida inscrita no órgão de proteção ao crédito é de R\$ 1.230,14, ao passo que o comprovante de pagamento apresentado indica valor inferior, não sendo possível identificar nexos entre o débito e a quitação. Ademais, não ocorreu dano moral.

A r. sentença concluiu pela procedência da pretensão.

Inicialmente, impõe-se observar que, ao contrário do afirmado pela ré-apelante, o conjunto probatório é suficiente para

demonstrar o nexo entre a dívida negativada (fl. 31) e o pagamento comprovado à fl. 29.

A diversidade de valores se mostra presente (R\$ 230,14 e R\$ 100,75), mas isso não tem maior relevância, pois restou suficientemente esclarecido o fato. Com efeito, na oportunidade da réplica, diante do questionamento suscitado na contestação, a autora apresentou o esclarecimento necessário, com base em documentação específica, deixando evidenciado que as partes realizaram um acordo através da plataforma "Acordo Certo", resultando daí a transação que ficou o montante da dívida em R\$ 1000,75 (fl. 216), documento que sequer foi infirmado pela ré.

Além disso, não consta dos autos nenhuma prova que possibilite afirmar seja a dívida fruto de eventual contrato diverso entre as partes.

Portanto, existe comprovação inequívoca de que o débito foi extinto em virtude do cumprimento do acordo realizado pelas partes, em razão do que não poderia a demandada deixar de retirar a negativação.

Evidentemente, a culpa não pode ser atribuída à autora, que cuidou de cumprir sua obrigação decorrente da transação havida. É inegável que falha houve, por não ter sido retirada a negativação no prazo de cinco dias, e ela se relaciona à organização da demandada, cujo funcionamento não ocorreu a contento, de forma a caracterizar a negligência e a culpa, que se apresenta evidente.

A responsabilidade da ré é objetiva, independentemente da prova de dolo ou culpa. Era dever dela se certificar do pagamento da conta, e providenciar a exclusão do nome da autora nos serviços de proteção ao crédito.

Assim, não há fundamento para admitir a cobrança desse valor. Como decorrência lógica, patenteada está a ausência de fundamento para a omissão da demandada. Fixada essa premissa, inegável se apresenta a sua responsabilidade pela reparação dos danos, que decorre de sua evidente culpa.

Ora, é de notório conhecimento a repercussão que a negativa gerada pela inclusão do nome em banco de dados de proteção ao crédito provoca a qualquer pessoa. A sua ocorrência é divulgada e, especialmente, é apurada pelos serviços cadastrais, gerando restrições ao crédito. O abalo, portanto, é uma consequência inexorável, e é por essa razão que se tem presumida a ocorrência do dano, bastando ao autor da ação reparatória provar o fato da inclusão indevida, para daí decorrer o direito à reparação, pois o dano é decorrência natural.

A esse respeito, vem ao caso citar a lição do saudoso Carlos Alberto Bittar, no sentido de que, *“na concepção moderna da teoria da reparação de danos morais prevalece, de início, a orientação de que a responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação. Com isso, verificado o evento danoso, surge, ipso facto, a necessidade de reparação, uma vez presentes os pressupostos de direito. Dessa ponderação, emergem duas consequências práticas de extraordinária repercussão em favor do*

lesado: uma, é a dispensa da análise da subjetividade do agente; outra, a desnecessidade de prova de prejuízo em concreto”¹.

Deve-se destacar, em especial, que a indenizabilidade do dano moral não depende da prova do abalo no crédito. Isso interessa ao âmbito do dano material, pois a simples constatação desse fato já propiciaria a respectiva reparação.

A reparabilidade que aqui se discute está inserida em esfera distinta, diz respeito ao sofrimento da alma, à dor, ao constrangimento, à humilhação, que decorrem de atos lesivos praticados contra a própria pessoa e seus familiares. Constitui ofensa ao decoro, aos bons costumes, à honra, à liberdade da pessoa ou de sua família. Enfim, atinge a personalidade.

A comprovação de sua ocorrência, evidentemente, vai depender da verificação de cada caso concreto. E conforme a intensidade do mal, não sendo poucas as situações em que tem por pressuposta a sua ocorrência pela simples demonstração do fato causador. A jurisprudência é farta desses exemplos, e dentre eles se pode facilmente mencionar perda de familiares, as lesões corporais geradoras de deficiências físicas e deformidades, o protesto indevido de títulos etc.

Exatamente nessa linha se insere o fato examinado, pois não é preciso qualquer esforço mental para concluir os percalços a que fica sujeita uma pessoa que tem seu nome indevidamente incluído em banco de dados de serviço de proteção ao crédito, submetendo-se ao constrangimento da negativação e até

1 - “Responsabilidade civil por danos morais”, pág. 202, 2ª ed., RT

mesmo à impossibilidade de realizar operações bancárias e comerciais.

Não há dúvida, portanto, para afirmar que a autora efetivamente sofreu dano moral em decorrência da conduta culposa do réu, que se caracteriza pela negligência, relacionada à desorganização de sua administração. Não se trata de simples transtorno ou inconveniente, pois.

Assim, inegável é o direito à indenização, restando apenas discutir o seu montante, que foi fixado em R\$ 3.000,00 pela sentença.

Na fixação do dano moral, recomenda a doutrina que o juiz atente para as condições das partes, de modo a possibilitar, de forma equilibrada, uma compensação razoável pelo sofrimento havido e, ao mesmo tempo, também traduzir uma sanção ao ofensor, tendo em vista especialmente o grau da culpa, de modo a influenciá-lo a não mais repetir o comportamento.

Vale lembrar, segundo a lição de Carlos Roberto Gonçalves que *“em geral, mede-se a indenização pela extensão do dano e não pelo grau da culpa. No caso do dano moral, entretanto, o grau da culpa também é levado em consideração, juntamente com a gravidade, extensão e repercussão da ofensa, bem como a intensidade do sofrimento acarretado à vítima”*².

Além disso, observa Carlos Alberto Bittar:

2 - "Responsabilidade Civil", nº 94.5, pág. 414, 6ª ed., Saraiva.

“A indenização por danos morais deve traduzir-se em montante que represente advertência ao lesante e à sociedade de que se não se aceita o comportamento assumido, ou o evento lesivo advindo. Consubstancia-se, portanto, em importância compatível com o vulto dos interesses em conflito, refletindo-se, de modo expressivo, no patrimônio do lesante, a fim de que sinta, efetivamente, a resposta da ordem jurídica aos efeitos do resultado lesivo produzido. Deve, pois, ser quantia economicamente significativa, em razão das potencialidades do patrimônio do lesante.”³

A partir dessas considerações, reconhece-se que o valor arbitrado corresponde aos parâmetros normalmente adotados por esta Turma Julgadora, e por isso deve prevalecer, pois efetivamente atende à finalidade de servir de compensação pelo mal propiciado à demandante e, ao mesmo tempo, de incentivo à não reiteração do comportamento.

Além disso, observa-se que, no caso, não incide a Súmula nº 385 do C. Superior Tribunal de Justiça, uma vez que sequer há a comprovação de negativação anterior, ônus que cabia à ré.

Prosseguindo, resta apreciar o pleito de ampliação do valor dos honorários advocatícios de sucumbência em favor do patrono da autora, que o Juízo de primeiro grau fixou em 20% sobre o valor da condenação.

3 - "Reparação Civil por Danos Morais", pág. 220, 2ª ed., RT.

Segundo a disciplina do artigo 85, § 2º, do CPC, o valor da verba honorária deve ser fixado entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, levando em conta, essencialmente, o zelo profissional e o trabalho desempenhado. Nesse contexto, verifica-se que a verba honorária deve incidir sobre o valor da condenação, e por isso deve prevalecer a disciplina adotada pela r. sentença.

Enfim, não comportam acolhida os inconformismos.

Por derradeiro, considerando a entrada em vigor da Lei 14.905/2024, que introduziu modificações no Código Civil, faz-se necessário formular disciplina a respeito dos juros de mora e da correção monetária, mediante aplicação do direito intertemporal.

A respeito do tema, mostra-se possível a adoção do mesmo entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça a respeito dos juros, quando da entrada em vigor do Código Civil de 2002, na linha de que a nova lei tem incidência imediata e deve ser aplicada de ofício (REsp 1.112.746/DF, Tema 176).

Cuida-se de matéria de ordem pública e de natureza processual (CPC, artigo 322, § 1º), de modo que deve ser observado o regime da lei anterior até o início da vigência da nova lei, passando a ser aplicado, a partir daí, o novo regime, em conformidade com o que estabelece o artigo 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, entendimento esse que também é agasalhado pelo C. Supremo Tribunal Federal, segundo princípio

tempus regit actum (Tema 810, RE 870.947; Tema 1170, RE 1.317.982).

Como os juros moratórios incidem de forma continuada, renovando-se a pretensão a cada mês, a incidência da nova lei se dá a partir da respectiva entrada em vigor, alcançando as situações jurídicas pendentes. Portanto, não se caracteriza ofensa à coisa julgada material, pois o título judicial é preservado.

Assim, a metodologia de cálculo da taxa legal deverá observar as normas do Conselho Monetário Nacional e divulgadas pelo Banco Central do Brasil, conforme determina o artigo 406, § 2º, do Código Civil, a partir da entrada em vigor da nova lei (Lei 14.905/2024), na forma de seu artigo 5º: a partir de 1º/07/2024 (inciso I) ou 30/08/2024 (inciso II).

No tocante à correção monetária, no caso, por inexistir previsão legal específica, será aplicada a variação do IPCA/IBGE ou índice substituto (Código Civil, artigo 389, parágrafo único), conforme determina a mencionada Lei 14.905/2024.

3. Ante o exposto, e nesses termos, nego provimento aos recursos, com observação.

ANTONIO RIGOLIN
Relator